



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça, das Finanças e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 130/76:

Estabelece uma nova disciplina para futuras interinidades em lugares de ingresso.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 131/76:

Altera diversas categorias no quadro do pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 200, de 30 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 474-A/75:

Exonera o general António da Silva Cardoso do cargo de Alto-Comissário em Angola.

Decreto n.º 474-B/75:

Nomeia o contra-almirante Leonel Alexandre Gomes Cardoso no cargo de Alto-Comissário em Angola.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 207, de 8 de Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 491/75:

Fixa o subsídio e outras remunerações a que têm direito os Deputados à Assembleia Constituinte.

Resolução do Conselho de Ministros:

Aprova o Programa do Aproveitamento Integral das Pírites do Alentejo.

Declaração:

De ter sido anulado o Decreto-Lei n.º 418/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 129/76:

Acrescenta um § único ao Decreto-Lei n.º 739/75, que define as condições em que transitarão para o quadro privativo do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica os actuais servidores das oficinas da Direcção do Serviço de Armas Navais e da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações necessários para preencher o referido quadro e prevê as condições de prestação de serviço de militares nas referidas oficinas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 746/75, que concede facilidades no pagamento de impostos e contribuições ao Estado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 78/76:

Estabelece as habilitações mínimas a satisfazer pelas pessoas que hão-de integrar o quadro da Comissão Nacional do Ambiente.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 69/76, que fixa os soldos, ordenados e prês a abonar mensalmente, respectivamente, aos oficiais, sargentos e praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 129/76

de 14 de Fevereiro

Considerando que por motivos que não podiam ser previstos o Decreto-Lei n.º 739/75, com entrada em vigor em 1 de Outubro de 1975, só pôde ser publicado em 31 de Dezembro de 1975;

Considerando que nos termos do artigo 1.º do mesmo decreto-lei aquela data de entrada em vigor limita o pessoal do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM) que, prestando serviço nas oficinas da Direcção do Serviço de Armas Navais e da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, poderá transitar para o quadro privativo do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE);

Considerando que para o normal desenvolvimento das actividades das oficinas daquelas direcções técnicas elas admitiram, no intervalo de tempo compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1975, auxiliares técnicos de armas e equipamentos, elementos do QPCMM que nele ingressaram mediante concursos que foram anteriores a 1 de Outubro de 1975;

Considerando que é na categoria de técnicos de armas e equipamentos — núcleo técnico básico das OGAE — que se faz sentir de forma mais aguda a falta de pessoal, dispondo-se apenas de 21 auxiliares técnicos de armas e equipamentos do QPCMM para preencher os 96 lugares da lotação das OGAE, o que se traduz em grandes limitações na manutenção e eficiência do material naval;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 739/75, de 31 de Dezembro, é acrescentado o seguinte:

§ único. Para o pessoal da categoria de auxiliares técnicos de armas e equipamentos a data a considerar é a de 31 de Dezembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro findo, o Decreto-Lei n.º 746/75, de termino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, n.º 1, 2.º, alínea b), onde se lê:

b) Liquidação definitiva:

Em quatro prestações, com vencimento em Julho e Outubro de 1976 e em Janeiro e Abril de 1977.

deve ler-se:

b) Liquidação definitiva:

Em quatro prestações, com vencimento em Outubro e Dezembro de 1976 e Fevereiro e Abril de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 78/76

de 14 de Fevereiro

Considerando a necessidade de proceder ao recrutamento de pessoal para preenchimento de lugares do quadro da Comissão Nacional do Ambiente, nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro;

Considerando o disposto no artigo 46.º do referido decreto-lei, que ainda não se encontra regulamentado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado do Ambiente:

Aprovar e pôr em execução as seguintes habilitações mínimas a satisfazer pelas pessoas a prover, segundo o disposto no n.º 5 do artigo 42.º do citado Decreto-Lei n.º 550/75:

- 1) Vice-presidente, directores de serviço, técnicos principais (actual designação da categoria de técnico especialista definida pela Portaria n.º 462/75, de 28 de Julho), técnicos de 1.ª e 2.ª classes e secretário da Comissão Interministerial — licenciados com curso superior;
- 2) Adjuntos técnicos de 1.ª classe — curso de engenheiros técnicos ou habilitação equiparada;
- 3) Desenhador-chefe — curso geral dos liceus ou habilitação equiparada;
- 4) Chefe de secção — curso geral dos liceus ou habilitação equiparada, quando provido por primeiro-oficial com três ou mais anos de bom e efectivo serviço, ou licenciados com curso superior;
- 5) Primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais — curso geral dos liceus ou habilitação equiparada, salvaguardando-se a situação dos actuais indivíduos que exerçam as funções de segundos-oficiais e terceiros-oficiais e possuam o ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente;
- 6) Escriuturários-dactilógrafos — ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente, salvaguardando-se a situação dos actuais indivíduos que exerçam essas funções e apenas possuam a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade de cada candidato;

- 7) Motorista, contínuos e paquete — escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade de cada candidato.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 31 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

O Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na parte final do quadro constante do n.º 3 do artigo 1.º, onde se lê:

Graduações	Pré mensal
.....	...
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (b)	5 600\$00
Soldado (b)	5 500\$00
Segundo-cabo (b)	5 400\$00

deve ler-se:

Graduações	Pré mensal
.....	...
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (b)	5 600\$00
Segundo-cabo (b)	5 500\$00
Soldado (b)	5 400\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Serôdio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 130/76

de 14 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, estabeleceu no seu artigo 6.º uma medida que visava acautelar a segurança e estabilidade de emprego do pessoal que, na data da sua publicação, se encontrava nomeado interinamente.

Porém, dado o seu carácter de medida de execução instantânea, tal providência não se revelou suficiente

para garantir a estabilidade de emprego de numeroso pessoal, nomeado interinamente após a sua publicação, o que constitui o objectivo principal deste diploma. Além dos motivos invocados, este decreto-lei tem a justifi-cá-lo os princípios da economia de meios e do racional aproveitamento de pessoal já experimentado. Concomitantemente, estabelece-se uma nova disciplina para futuras interinidades em lugares de ingresso, a fim de que os mesmos se não tornem em instrumento de pernicioso favoritismo.

Igualmente se providencia no sentido de contemplar especialmente a situação de determinado pessoal, que ficou exceptuado do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 656/74.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado, administração central, local e regional e institutos públicos, nomeados interinamente em lugares de ingresso, cuja interinidade cessa pelo regresso do respectivo titular ou por força da lei, passarão à situação de supranumerários, em categoria correspondente à anteriormente ocupada.

2. A passagem à situação de supranumerários far-se-á mediante despacho ministerial, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas, a publicação no *Diário do Governo* e o averbamento no termo de posse.

3. O pessoal referido no n.º 1 terá preferência na ocupação de vagas de categoria correspondente dos respectivos quadros, graduada em função da sua maior antiguidade.

Art. 2.º — 1. A partir da entrada em vigor deste diploma não será permitida a nomeação interina em lugares de ingresso.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior são considerados de acesso os lugares de terceiro-oficial, em relação aos escriturários-dactilógrafos.

Art. 3.º Os funcionários de justiça que se encontravam na situação de nomeados interinamente em lugares de ingresso em 23 de Novembro de 1974 e cuja interinidade tenha cessado por força de qualquer dos factos previstos no n.º 1 do artigo 1.º serão abrangidos pelo regime deste artigo 1.º, se o requerem no prazo de sessenta dias, após a data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 4.º — 1. O Ministério das Finanças e os serviços autónomos tomarão as providências necessárias à boa execução do presente decreto-lei.

2. Os encargos resultantes da aplicação deste diploma, quanto a funcionários de justiça dos tribunais integrados no Ministério da Justiça, serão suportados, respectivamente, pelos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e, quanto a funcionários dos tribunais integrados no Ministério do Trabalho, pelo Fundo de Garantia de Despesas de Emergência, previsto no artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964.

Art. 5.º — 1. É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/75, no que respeita aos funcionários de justiça.

2. Aos concursos de provimento para lugares do quadro no Ministério da Justiça serão admitidos, em igualdade de condições, os funcionários judiciais já

dependentes do respectivo Ministério e os funcionários judiciais do quadro geral de adidos.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas, sob parecer da Direcção-Geral da Função Pública, por despacho dos Ministros da Administração Interna, Justiça, Trabalho e Finanças, consoante a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO ECONÓMICO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei n.º 131/76

de 14 de Fevereiro

Ao Instituto Nacional de Estatística é atribuída pela alínea b) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, a realização de recenseamentos e inquéritos estatísticos de base.

Alguns desses recenseamentos básicos têm carácter regular, como determina o artigo 75.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto.

Para a prossecução desses objectivos o INE foi dotado de um corpo de agentes de censos e inquéritos integrado no pessoal técnico do quadro de pessoal do INE.

Considerando que o bom êxito da concretização das tarefas censitárias depende em grande parte do corpo de agentes de censos e inquéritos;

Considerando que esse corpo de agentes se encontra numa situação anormal, em relação aos restantes funcionários do INE, o presente diploma tem como objectivo — sem prejuízo da reforma de todo o Sistema Estatístico Nacional — levar a efeito, com um reduzido número de alterações ao quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do referido Decreto-Lei n.º 427/73 — com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 148/75, de 22 de Março —, a equiparação das categorias dos agentes de censos e inquéritos às restantes categorias das várias carreiras para as quais se exigem idênticas habilitações, nomeadamente a nível dos lugares de admissão, e alterando-se, em consequência, todas as outras categorias que integram o quadro de agentes de censos e inquéritos, dentro do princípio de equiparação às carreiras existentes.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/72, e usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas, no quadro do pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 148/75, de 22 de Março, as categorias correspondentes aos cargos a seguir indicados:

Cargos	Categorias
Supervisores de censos e inquéritos	J
Agentes principais de censos e inquéritos	K
Agentes de censos e inquéritos de 1.ª classe	L
Agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe	N
Agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe	Q

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.